

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022164094 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DE VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EFETUADO AO PERITO MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0800887-68.2018.8.15.0731, MOVIDO POR SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO

Data da Autuação: 06/12/2022

Parte: 2ª Vara Mista / Cabedelo e outros(1)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224729848

Nome original: OF 1167.pdf Data: 05/12/2022 09:04:30

Remetente:

Thaís Carolline Leite Ferreira Neves Diretoria de Economia e Finanças

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF 1167 honorarios periciais 0800887-68-2018.8.15.0731





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA **COMARCA DE CABEDELO**

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000 Tel.: (83) 32503509; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



Nº DO PROCESSO: 0800887-68.2018.8.15.0731 CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário] AUTOR: SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO REU: INSS - INSTITUNACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 1167/2022

Cabedelo, 2 de dezembro de 2022

A (o) Senhor (a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA- TJPB **DIRETOR DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Assunto: ressarcimento dos valores

Ilmo (a) Senhor (a),

Pelo presente e de ordem do MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Mista de Cabedelo - Dr. Antônio Silveira Neto, solicito a Vossa Senhoria para fins de ressarcimento dos valores adiantados a título de pagamento de honorários periciais, na forma do art. 4º e ss, da Resolução nº. 09/2017, proceder com o pagamento da GRU já acostada pelo INSS (anexa), a qual deverá ser encaminhada com a numeração do presente processo judicial. Tudo nos autos do Processo nº 0800887-68.2018.8.15.0731.

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp \$R. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

- 100 X 3-11.	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Código de Recolhimento	18862-0
	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	Número de Referência	3043962019
61		Competência	11/2022
910	Guia de Recolhimento da União - GRU	Vendmento	27/01/2023
Nome do Contribuinte / SEBASTIAO F	Recolhedor PAULO DO NASCIMENTO	CNPJ ou CPF do Contribuinte	500.437.064-87
Nome da Unidade Favo SUPERINTEN	orecida DÊNCIA REGIONAL NORDESTE	UG / Gestão	510677 / 57202
Instruções As informações	inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade	(=) Valor do Principal	622,00
do contribuinte,	que deverá, em caso de dúvidas, consultar	(-) Desconto/Abatimento	
	recida dos recursos. AIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(-) Outras deduções	
SR. CA	AIXA: NAO RECEDER EM CHEQUE	(+) Mora / Multa	
		(+) Juros / Encargos	
Dagaman	GRU SIMPLES	(+) Outros Acréscimos	
_	to exclusivo no Banco do Brasil S.A. 1CC55DDDA846643DAD1114DF6962]	(-) Valor Total	622,00

89930000006-5 22000001010-0 95523161886-1 20819513409-3



Atenciosamente,

CELSO LIVIO ARAUJO RODRIGUES FILHO

Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: CELSO LIVIO ARAUJO RODRIGUES FILHO

02/12/2022 12:25:16

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 66879162



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224729849

Nome original: Decisão (14).pdf

Data: 05/12/2022 09:04:11

Remetente:

Thaís Carolline Leite Ferreira Neves

Diretoria de Economia e Finanças

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF 1167 honorarios periciais 0800887-68-2018.8.15.0731

02/12/2022

Número: 0800887-68.2018.8.15.0731

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : 28/03/2018 Valor da causa: R\$ 20.988,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença

Acidentário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO (AUTOR)	EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)
INSS - INSTITUNACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
66038 483	14/11/2022 11:31	<u>Decisão</u>	Decisão		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0800887-68.2018.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença

Acidentário]

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO

REU: INSS - INSTITUNACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciente do acórdão.

E, para fins de ressarcimento dos valores adiantados a título de pagamento de honorários periciais, pelo INSS, INTIME-SE a autarquia para que, dentro de 10 (dez) dias, junte aos autos a competente GRU.

Com a juntada do referido documento, OFICIE-SE ao Tribunal de Justiça da Paraíba para, na forma do art. 4º e ss, da Resolução nº. 09/2017, proceder com o pagamento da referida GRU, a qual deverá ser encaminhada com a numeração do presente processo judicial.

Cumpra-se.

Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224729850

Nome original: c5eb1a33d3eb975fbdfb3a7b5ea9bdd3 (1).pdf

Data: 05/12/2022 09:03:49

Remetente:

Thaís Carolline Leite Ferreira Neves

Diretoria de Economia e Finanças

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF 1167 honorarios periciais 0800887-68-2018.8.15.0731

02/12/2022

Número: 0800887-68.2018.8.15.0731

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : 28/03/2018 Valor da causa: R\$ 20.988,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença

Acidentário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO (AUTOR)	EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)
INSS - INSTITUNACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	

	Documentos				
ld.	Id. Data da Assinatura Documento		Tipo		
66620 500	28/11/2022 07:56	c5eb1a33d3eb975fbdfb3a7b5ea9bdd3	Documento de Comprovação		

Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Código de Recolhimento	18862-0
	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	Número de Referência	3043962019
		Competência	11/2022
Homeson of the state of the sta	Guia de Recolhimento da União - GRU	Vencimento	27/01/2023
Nome do Contribuinte / SEBASTIAO P	Recolhedor AULO DO NASCIMENTO	CNPJ ou CPF do Contribuinte	500.437.064-87
Nome da Unidade Favo SUPERINTENI	recida DÊNCIA REGIONAL NORDESTE	UG / Gestão	510677 / 57202
Instruções As informações i	nseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade	(=) Valor do Principal	622,00
do contribuinte,	que deverá, em caso de dúvidas, consultar	(-) Desconto/Abatimento	
	ecida dos recursos.	(-) Outras deduções	
SR. CA	IXA. NAO RECEBER EM CHEQUE	(+) Mora / Multa	
		(+) Juros / Encargos	
Pagament	GRU SIMPLES o exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(+) Outros Acréscimos	
	CC55DDDA846643DAD1114DF6962]	(=) Valor Total	622,00

89930000006-5 22000001010-0 95523161886-1 20819513409-3



SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

Wather .	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Código de Recolhimento	18862-0
		Número de Referência	3043962019
	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	Competência	11/2022
A FOR MAN AND THE PARTY OF THE	Guia de Recolhimento da União - GRU	Vencimento	27/01/2023
Nome do Contribuinte / F	Recolhedor AULO DO NASCIMENTO	CNPJ ou CPF do Contribuinte	500.437.064-87
Nome da Unidade Favor SUPERINTEND	^{ecida} ÊNCIA REGIONAL NORDESTE	UG / Gestão	510677 / 57202
Instruções As informações in	seridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade	(=) Valor do Principal	622,00
do contribuinte, q	ue deverá, em caso de dúvidas, consultar	(-) Desconto/Abatimento	
	ecida dos recursos.	(-) Outras deduções	
SR. CA	IXA: NAO RECEBER EM CHEQUE	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.		(+) Juros / Encargos	
		(+) Outros Acréscimos	
	CC55DDDA846643DAD1114DF6962]	(=) Valor Total	622,00

89930000006-5 22000001010-0 95523161886-1 20819513409-3





06/12/2022

Número: 0800887-68.2018.8.15.0731

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : 28/03/2018 Valor da causa: R\$ 20.988,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença

Acidentário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO (AUTOR)	EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)
INSS - INSTITUNACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
13309 253	28/03/2018 12:36	Petição Inicial	Outros Documentos		
13343 796	02/04/2018 16:06	Despacho	Despacho		
23160 471	05/08/2019 18:44	<u>Decisão</u>	Decisão		
24373 598	12/09/2019 15:35	comprovante do pagamento dos HP	Documento de Comprovação		
44354 348	10/06/2021 15:17	01 SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO - okok	Termo de Compromisso		
44826 165	23/06/2021 17:53	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento		
45605 476	12/07/2021 12:32	Sentença	Sentença		
46806 899	09/08/2021 17:41	Sentença	Sentença		
65265 121	28/04/2022 10:59	<u>Acórdão</u>	Acórdão		
65265 134	28/08/2022 10:06	<u>Acórdão</u>	Acórdão		
65265 139	27/10/2022 08:36	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado		
66620 499	28/11/2022 07:56	<u>Petição</u>	Petição		

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE CABEDELO - PB

SEBASTIÃO PAULO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, eletricista, inscrito no CPF sob o nº. 500.437.064-87, residente e domiciliado na Rua Gen. José Arakem Rodrigues, 337, Jacaré, no município de Cabedelo/PB, CEP: 58310-000 – via advogada formalmente constituída com escritório profissional localizado na Rua Pastor José Alves de Oliveira, 182, Centro, Cabedelo, Estado da Paraíba, CEP: 58100-222, onde recebe intimações e correspondências – vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro nos Art. 1º e 203, incisos IV e V, da Constituição Federal, art. 129, inciso II da Lei 8.213/91, na Lei nº 10.259/01 e, na legislação previdenciária pertinente, propor

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília/DF, e representação legal através da Gerência Executiva Estadual, localizada na Rua Barão do Abihay, 73, Centro, João Pessoa/PB, podendo ainda ser citada em seu endereço eletrônico, pelos fundamentos fáticos e nas razões de direito que se seguem:

DOS FATOS

O autor é portador de Síndrome do túnel do carpo (CID 10: G56.0), Outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10: M51) e Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10: M51.1), sequelas de um acidente de trabalho, patologias que o torna incapacitado para desenvolver sua atividade laborativa, bem como alguns atos da vida diária, devendo, portanto a perícia médica ser encaminhada a especialista na área de REUMATOLOGIA.

Em face destas patologias, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, de nº. 614.195.336-4, com DIB em 02/05/2016.

Todavia, em **23/05/2017**, a autora foi surpreendida com a cessação de seu benefício, sob o argumento de **limite médico**.



No entanto, ainda permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão inicial do benefício à autora, de forma que o cancelamento do benefício em questão não se justifica, razão pela qual requer a V. Exa., após a produção de prova técnica — que será importante para se constatar se a incapacidade do autor é definitiva ou temporária — de modo a autorizar o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

DO DIREITO

O benefício de auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, e é devido ao segurado que, depois de cumprida a carência exigida, ficar incapacitado para o exercício de suas atividades habituais por mais de quinze dias.

Sendo assim, constatada a qualidade de segurado da autora, resta saber se a incapacidade que a acomete é definitiva ou temporária, de forma a ensejar a outorga do benefício do tipo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso.

Por fim, na hipótese de se constatar que a autora necessite de assistência permanente de outra pessoa, requer a V. Exa. a concessão da aposentadoria com o acréscimo de 25%, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91.

E ainda, caso se constate apenas uma diminuição da capacidade laboral da autora, requer seja concedido um benefício de auxílio-acidente, com termo inicial a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme o §2° do art. 86 da Lei n°. 8.213/91:

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Portanto, a cessação do benefício da autora foi equivocada, razão pela qual requer a V. Exa. o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso se constate a impossibilidade de reabilitação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação indevida, ou mesmo à concessão do auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas atrasadas a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

A parte autora vem apresentar os quesitos que deverão ser respondidos por <u>perito imparcial</u> nomeado pelo juízo – o qual roga-se seja médico especialista na patologia incapacitante, que são os seguintes:

a) o autor é portador de alguma doença ou debilidade?

b) a patologia ou debilidade apresentada pelo autor o impede de exercer as atividades que antes exercia?



- c) em decorrência da patologia houve diminuição da sua capacidade laborativa?
- d) há nexo causal entre a debilidade apresentada e a atividade laboral que antes exercia?
- e) a doença/sequela é temporária ou definitiva?
- f) caso seja definitiva, o autor necessita da ajuda permanente de outra pessoa?

Outrossim, informa a parte autora que não irá indicar médico assistente.

DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer a V. Exa.:

- a) a concessão do benefício da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA** para a autora, vez que ela não possui condições de suportar as custas processuais sem prejuízo próprio e de seus familiares, fazendo jus, pois, ao teor do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna e do art. 2º (*caput* e §2º)da Lei nº 1.060/50, nomeando o(s) profissional(is) signatário(s) seu(s) assistente(s) judiciário(s).
- b) a citação do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS** na pessoa de seu representante legal para responder a presente sob pena de confissão quanto aos fatos narrados nesta peca exordial;
- c) a concessão da antecipação de tutela pleiteada antes mesmo da realização da perícia médica, tendo em vista que os documentos médicos anexados ao processo comprovam a incapacidade laborativa do mesmo;
- d) julgar **PROCEDENTE** o pedido para **restabelecer** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, retroativo à data do cancelamento** (23/05/2017), inclusive 13° salários, prestações vencidas e vincendas, com aplicação da correção monetária desde quando devidas na forma da Lei n°. 6.899/81;
- e) caso seja constatada a incapacidade definitiva da autora, que lhe seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento;
- e1) caso se verifique que a autora necessite de cuidados permanentes de outra pessoa, requer que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido com o **acréscimo de 25%**, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91;
- f) caso se constate, após a perícia, que a autora teve apenas uma <u>diminuição</u> de sua capacidade laboral, mas que não a impeça de exercer uma atividade que lhe garanta o sustento, que lhe seja concedido o benefício de **auxílio-acidente**, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91;



- g) a produção de prova médico-pericial, indispensável à constatação de doença incapacitante temporária, definitiva ou sua diminuição da capacidade laboral, a ensejar a concessão do benefício a que tem direito a demandante, além de toda e qualquer prova em direito permitida, em especial juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas;
- h) caso seja ofertada defesa à presente demanda, deve o INSS fazê-lo acompanhado do processo administrativo pertinente, até mesmo para se verificar se houve violação ao devido processo legal no momento da cessação (inversão do ônus da prova), conforme mandamenta o Art. 399, II, do CPC;
- i) condenar o réu ao pagamento da verba honorária no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Valor da causa: A parte autora requer o pagamento de 10 parcelas atrasadas desde o requerimento, que acrescidas de 12 vincendas (art. 260, CPC), totaliza 22 parcelas, que resulta em R\$ 20.988,00 (vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais), valor ora dado à causa.

Nestes termos, pede deferimento.

Cabedelo/PB, 28 de março de 2018.

EMANUELLE GUEDES BRITO OAB/PB 17.051



2ª Vara Mista de Cabedelo/PB

Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú, Cabedelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191; e-mail: cbd.2vara@tjpb.jus.br

DESPACHO



Nº DO PROCESSO: 0800887-68.2018.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86), AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO]

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO RÉU: INSS - INSTITUNACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, ante o contido no Ofício 201/2016/PSF-CGE/PGF/AGU, através do qual a Procuradoria Seccional Federal, em nome das entidades que representa, informa que não possui interesse na composição consensual.

Destarte, cite-se o INSS para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC/2015).

Cumpra-se.

Cabedelo/PB, em 2 de abril de 2018

Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito



2ª Vara Mista de Cabedelo/PB

Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú, Cabedelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191; e-mail: cbd.2vara@tjpb.jus.br

DECISÃO



Nº DO PROCESSO: 0800887-68.2018.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86), AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO]

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO RÉU: INSS - INSTITUNACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, etc.

SEBASTIÃO PAULO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pelos fatos e fundamentos da inicial.

Em sede de contestação a parte promovida requer a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, sendo indevido o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez.



Intimadas as partes para especificação de provas, o INSS requereu a produção de prova pericial.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Não sendo o caso de extinção do processo, passo à saneá-lo, de forma escalonada:

1 – Não há questões processuais e/ou prejudicais a serem analisadas.

2 - No que se refere a delimitação dos fatos sob os quais recairão a atividade probatória, tem-se a apuração da perda ou redução funcional sobre a capacidade laborativa para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado; o grau de cometimento do mesmo, se houver; a existência de incapacitação total, parcial ou de limitação; e ainda, apurar, se, em havendo incapacidade (total ou parcial) ou limitação laboral (moderada ou grave), se ela tem natureza temporária ou permanente.

3 - Distribuição do ônus da prova: nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, o ônus da prova será do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e do réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4 - Questões de direito relevantes para a decisão de mérito: reconhecimento do direito ao auxílio-acidente e/ou concessão de aposentadoria por invalidez à luz da Lei 8.213/91.

Declaro saneado o feito.

Em havendo necessidade da produção de prova médico-pericial, posto que indispensável à constatação de doença incapacitante temporária, definitiva ou sua diminuição da capacidade laboral, a ensejar a concessão do benefício pleiteado pelo demandante, NOMEIO, para proceder com a PERÍCIA MÉDICA, sob compromisso do seu grau, o Dr. MARCOS VINÍCIOS A. FREITAS, Profissão: Médico - Área: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA/CIRURGIA DO QUADRIL, Endereço: RUA ANTÔNIO RABELO JÚNIOR, 170, SALA 309, MIRAMAR - João Pessoa, CEP 58032-090, Telefone: (83) 3034-4141/98780-7039 - E-mail: viniciosfreitas@hotmail.com, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.

- Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.

- Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os



honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil S/A, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.

- Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários pericias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8°, § 2°, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas acidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

- Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

- Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).



- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:



- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à seguela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, FACULTO às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1º, I, II e III do CPC2015.

Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do novo CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE A ESCRIVANIA OBSERVANDO-SE AS PARTICULARIDADES ACIMA SOPESADAS, FAZENDO-SE NOVA CONCLUSÃO, APENAS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGENCIAS ACIMA DETERMINADAS.



Intimem-se as partes para que peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes no prazo comum de 5 dias, sob pena de estabilidade desta decisão (art. 357, §1°).

Cabedelo/PB, em 31 de julho de 2019

Juiz de Direito





Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº da conta judicial 1600111016733
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Ele	trônica Disponível	10/09/2019	1681 -	ESTADUAL
Data da guia Nº da guia		Processo nº	Tribunal	
27/08/2019	000000013535526	0800887-68.2018.8.15.0731	TRIBUNAL DE JUST	TICA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
CABEDELO		2 VARA CIVEL	REU	622,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACI	IONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO		FISICA	500.437.064-87	
Autenticação Eletrô	nica			
7CB8846EC9054	87D Data/Hora da impressa	ão 11/09/2019 / 15:17:37 Data do depósito	10/09/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº da conta iudicial

				1600111016733
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrônica Disponível		10/09/2019	1681 -	ESTADUAL
Data da guia Nº da guia		Processo nº	Tribunal	
27/08/2019	000000013535526	0800887-68.2018.8.15.0731	TRIBUNAL DE JUST	ΓICA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
CABEDELO		2 VARA CIVEL	REU	622,00
REU		_	Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO		FISICA	500.437.064-87	
Autenticação Eletrôr	nica		_	
7CB8846EC905487D Data/Hora da impressão 11/09/2019 / 15:17:37 Data do depósito 10/09			o 10/09/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº da conta judicial

				1600111016733
Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrônica Disponível		10/09/2019	1681 -	ESTADUAL
Data da guia Nº da guia		Processo nº	Tribunal	
27/08/2019	000000013535526	535526 0800887-68.2018.8.15.0731 TRIBUNAL DE JUSTICA		ΓΙCA
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
CABEDELO		2 VARA CIVEL	REU	622,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACI	IONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO		FISICA	500.437.064-87	
Autenticação Eletrô	nica			
7CB8846EC905487D Data/Hora da impressão 11/09/2019 / 15:17:37 Data do depósito 10/09			10/09/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)



Num. 24373598 - Pag 1

EXCELENTISSIMO SENHOR DE JUIZ DE DIREITO DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAÍBA - 2ª VARA MISTA DE CABEDELO

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

PROCESSO: 0800887-68.2018.8.15.0731

AUTOR : SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ESPECIALIDADE PERÍCIA: ORTOPEDIA

HISTÓRICO

Alega ser portadora de incapacidade, requerendo restabelecimento do beneficio de auxílio-doença previdenciário e conversão em aposentadoria por invalidez.

Na petição inicial, é (são) elencada (s) a (s) seguinte (s) patologia (s):

G56.0 - Síndrome do túnel do carpo;

M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais;

M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia.

PREÂMBULO

Nome: Sebastião Paulo do Nascimento **Data de nascimento:** 23/01/1967

Idade: 54 anos **CPF:** 500.437.064-87

Escolaridade: Ensino médio completo

Estado Civil: Casado

Endereço: Rua Gen. José Arakem Rodrigues, 337, Jacaré, Cabedelo/PB

Profissão declarada: Eletricista industrial **Tempo de profissão:** 16 (dezesseis) anos

Atividade declarada como exercida: Eletricista industrial

Tempo de atividade: 16 (dezesseis) anos

Descrição da atividade: Realiza serviço de montagem, manutenção e instalação elétrica

Experiência laboral anterior: Eletricista industrial

Data declarada de afastamento do trabalho se tiver ocorrido: Em 2011 houveram diversos

afastamentos/2014 por 06 (seis) anos/2015 por 30 (trinta) dias

Atividade atual: Desempregado Não veio acompanhado à perícia.

ASSISTENTES TÉCNICOS

Do autor: não compareceu. Do réu: não compareceu.

Do ministério público: não compareceu.

ANAMNESE: Queixa principal:



Dor em ombro esquerdo há 10 (dez) anos.

História da doença atual:

Periciando relata que vem apresentando dor em ombro esquerdo há 10 (dez) anos, com piora progressiva dos sintomas, o que impossibilitou o exercício de sua atividade laboral. Informa que em 2014 realizou tratamento cirúrgico o ombro esquerdo e que após o procedimento apresentou dormência em punho esquerdo, sendo realizado procedimento cirúrgico no ano seguinte. Refere ainda dores em região lombar há 06 (seis) anos e refere irradiação para o membro inferior esquerdo, durante os episódios de crises álgicas. Não se encontra em tratamento medicamentoso e sem segmento com a fisioterapia.

EXAME FÍSICO:

Periciando com bom estado geral, normocorado, anictérico, acianótico, colaborativo, consciente e orientado no tempo e espaço. Apresenta-se deambulando sem auxílio de muletas ou andador.

Exame da coluna lombar:

Inspeção estática:

Sem presença de cicatrizes, escoriações, hematomas, desvios, edema, tumores ou deformidades.

Inspeção dinâmica:

Deambula sem auxílio de muletas ou andador, sem presença de gibosidade em região dorsal durante flexão do tronco.

Mobilidade:

Sem limitação da amplitude de movimento da lombar.

Palpação:

Musculatura paravertebral sem contraturas, com presença de dor à palpação superficial e profunda, sem presença de tumorações.

Exame neurológico:

Sensibilidade preservada, sem presença de déficit motor, alterações dos reflexos ou disfunção esfincteriana.

Testes especiais:

Lasegue negativo (teste realizado para verificar sintomas radiculares);

Bowstring negativo (teste realizado para verificar sintomas radiculares);

Kernig negativo (piora dos sintomas quando realizado extensão dos joelhos, partindo de uma posição supina com os joelhos e quadris fletidos);

Brudzinski negativo (piora dos sintomas durante flexão cervical ativa e alivio quando realizado flexão dos joelhos e quadris).



Exame do ombro esquerdo

Inspeção:

Apresenta cicatriz cirúrgica compatível com cirurgia artroscopica, sem presença de edema, tumores, deformidades ou desvios angulares.

Mobilidade:

Dor durante mobilidade ativa do ombro, sem limitação da amplitude de movimento.

Palpação:

Dor à palpação superficial e profunda do ombro, sem pontos específicos.

Exame neurológico:

Sensibilidade preservada, sem alterações dos reflexos ou presença de déficit motor.

Testes específicos:

Teste do Supra-espinhal e Jobe negativos – testes realizados para ver o acometimento do músculo supra-espinhal, que faz parte do manguito rotador, sendo responsável pela rotação externa do ombro:

Teste do infra-espinhal e de Patte negativos – o infra-espinhal faz parte do manguito rotador, sendo responsável por auxiliar na rotação externa do ombro, fazendo parte do manguito rotador;

Teste da "cancela" e da "queda do braço" negativos – os músculos infra-espinhal e redondo menor auxiliam na rotação externa do ombro, fazem parte do manguito rotador;

Teste de Gerber e abdominal press test negativos – o músculo subescapular auxilia na rotação interna do ombro, fazendo parte do manguito rotador.

Exame do punho esquerdo

Inspeção:

Apresenta cicatriz cirúrgica em face palmar da mão esquerda, sem presença de edema, tumores, deformidades ou desvios angulares.

Mobilidade:

Sem limitação da mobilidade, sem bloqueio articular ou presença de crepitações.

Palpação:

Dor à palpação superficial e profunda do punho, sem pontos específicos.

Exame neurológico:

Sensibilidade preservada nos territórios inervados pelos nervos mediano, ulnar e radial, sem presença de déficit motor ou alterações dos reflexos.

Testes específicos:

Tinel – negativo (verificar presença de neuropatia compressiva);

Phalen – negativo (verificar comprometimento do nervo mediano no túnel do carpo);



Filkenstein – negativo (utilizado para verificar tenossinovites estenosantes do primeiro compartimento dorsal);

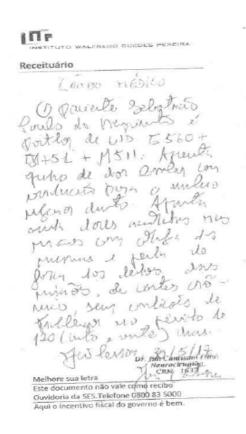
Teste de Allen – negativo (verificar permeabilidade das artérias ulnar e radial);

Teste dos ligamentos retinaculares – normal (verificar o tônus dos ligamentos retinaculares);

Teste de Watson negativo – teste para verificar instabilidade do escafóide.

LAUDOS:

Consta que foram anexados e/ou apresentados os seguintes laudos:







ATESTADO

Atesto para devidos fins que a Sr. SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO_ de CID — G56, foi submetido a tratamento cirurgico em 02/08/2017, devendo permanecer afastado de suas atividades profissionais por 30 (trinta) dies a partir de hoje

Recife 02/08/2017





EXAMES COMPLEMENTARES

Constata-se que foram anexados e/ou apresentados os seguintes exames médicos:

Relatório de Eletroneuromiografia

Paciente: SEBASTIÃO PAULO DO NASCIMENTO, 49 anos

Data: segunda-feira, 28 de novembro de 2016

Local: POLICLÍNICA SÃO LUCAS Médica Solicitante: DRA, KEYLA DANTAS APARELHO NEURO-MEP MICRO

História Clínica:

QUADRO DE DORMÊNCIA E FORMIGAMENTO EM PONTA DOS DEDOS E MÃOS; ANTECEDENTE DE CIRURGIA DE OMBRO ESQUERDO.

ACHADOS RELEVANTES: EXAME REALIZADO EM MEMBROS SUPERIORES

NEUROCONDUÇÃO MOTORA DO NERVO MEDIANO, COM ESTÍMULOS EM PUNHO, COTOVELO, CAPTAÇÃO NO MÚSCULO ABDUTOR DO POLEGAR, COM AMPLITUDE, LATÊNCIA DISTAL E VELOCIDADE DE CONDUÇÃO, DENTRO DA NORMALIDADE A DIREITA; A ESQUERDA COM AUMENTO DE LATÊNCIA DISTAL;

NEUROCONDUÇÃO MOTORA DO NERVO ULNAR, COM ESTÍMULOS EM PUNHO, ABAIXO E ACIMA DO COTOVELO, CAPTAÇÃO NO MÚSCULO, ABDUTOR DO DEDO MÍNIMO, COM AMPLITUDE, LATÊNCIA DISTAL E VELOCIDADE DE CONDUÇÃO DENTRO DA NORMALIDADE BILATERALMENTE:

NEUROCONDUÇÃO SENSITIVA DO NERVO MEDIANO NO II, III DEDOS, COM VELOCIDADE DE CONDUÇÃO REDUZIDA, SENDO MAIS IMPORTANTE A ESQUERDA;

NEUROCONDUÇÃO SENSITIVA DO NERVO ULNAR NO V DEDO DENTRO DA NORMALIDADE;

NEUROCONDUÇÃO SENSITIVA DO RAMO SUPERFICIAL DO NERVO RADIAL, DENTRO DA NORMALIDADE;

ESTUDO DA ONDA F DO NERVO ULNAR COM LATÊNCIA MÍNIMA E PERSISTÊNCIA NORMAIS;

EXAME DE CAPTAÇÃO POR ELETRODO MONOPOLAR DURANTE O REPOUSO NOS MÚSCULOS BRAQUIORRADIAL (C5,C6), BÍCEPS BRAQUIAL (C5,C6), ABDUTOR CURTO DO POLEGAR (C8,T1) I INTERÓSSEO DORSAL (C8,T1), COM SILÊNCIO ELÉTRICO (SEM SINAIS DE DESINERVAÇÃO EM ATIVIDADE); DURANTE O ESFORÇO MUSCULAR, POTENCIAIS DE AÇÃO DE UNIDADE MOTORA COM AMPLITUDE E DURAÇÃO NORMAIS; RECRUTAMENTO PRESERVADO DURANTE O ESFORÇO MÁXIMO.

CONCLUSÃO:

ESTUDO NEUROFISIOLÓGICO DE MEMBROS SUPERIORES, EVIDENCIOU SINAIS DE NEUROPATIA COMPRESSIVA DO NERVO MEDIANO NO CANAL DO CARPO, ACOMETENDO FIBRAS SENSITIVAS A DIREITA, E FIBRAS SENSITIVAS E MOTORAS A ESQUERDA DE CARÁTER DESMIELINIZANTE (SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO LEVE A DIREITA E MODERADO A ESQUERDA).





Nome: SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO

Convênio: HAPVIDA Médico Solicitante: MARIA NANCY SAMPAIO R FERREIRA

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE PUNHO ESQUERDO

MÉTODO:

Realizadas sequências ponderadas em T1 nos planos axial e coronal Realizadas sequências ponderadas em T2 com supressão de gordura nos planos axial, sagital e coronal.

COMENTÁRIOS:

Alterações degenerativas fibrocísticas nas medulares dos ossos trapezóide e piramidal.

Demais estruturas ósseas estudadas com morfologia e sinais normais.

Os tendões flexores superficiais e profundos dos dedos apresentam espessura e sinal habituais.

Espessamento e alteração de sinal intrassubstancial do <u>tendão extensor ulnar do carpo, com liquido</u> em sua bainha, sugerindo tenossinovite.

Presença de líquido na bainha dos tendões extensores do quarto túnel sugerindo peritendinite.

Os demais tendões extensores dos dedos tem espessura, morfologia e sinal habituais.

Ausência de derrame articular.

O nervo mediano se apresenta com morfologia, dimensões e sinal preservados, nos niveis proximal, intermediário e distal do túnel do carpo, assumindo aspecto bífido(variação anatômica).



Não há sinais de abaulamento do retináculo flexor.O complexo fibrocartilagem triangular apresentase com morfologia e sinal normais.

Os ligamentos escafo-semilunar e luno-piramidal tem espessura e sinal habituais.

CONCLUSÃO:

- Tenossinovite do sexto túnel extensor.
- Sinais de peritendinite de quarto túnel extensor.
- Alterações degenerativas fibrocísticas nas medulares dos ossos trapezóide e piramidal.
- Nervo mediano bifido(variação anatômica).

Carles AVA

DP Carlos Formira Neto II

João Pessoa, 04 de Março de 2017



Ressonância Magnética
 Tomografia Multislice

Nome: SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO

Convênio: HAPVIDA

Médico Solicitante: MARIA NANCY SAMPAIO R FERREIRA

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO OMBRO ESQUERDO

TÉCNICA DE EXAME:

Foram realizadas imagens do ombro através de sequências pesadas em T1 nos planos axial e coronal , oblíquo, sequência para supressão de gordura (STIR) nos planos axial e coronal oblíquo e sequência ponderada em T2 nos planos coronal oblíquo e sagital.

ANÁLISE:

Alterações pós-tenodese do supra-espinhoso, com âncoras cirúrgicas sepultadas na margem lateral da cabeça umeral, sem intercorrências relacionadas nas mesmas.

Alterações pós-acromioplastia, estando o espaço subacromial amplo, sem intercorrências.

Leves alterações degenerativas em torno da articulação acrômio-clavicular.

Ruptura parcial por delaminação de alto grau, comprometendo mais de 50% das fibras do tendão do supra-espinhoso, com leve retração do corpo tendineo, sem lesões transfixantes aparentes.

Tendão do subescapular demonstrando padrão de tendinopatia/ tendinose com fissuras intrassubstanciais de baixo grau sem transfixações.

Ausência de derrame articular significativo.

Não foram identificadas imagens de coleções fluidas nas bursas periarticulares.

Tendão do cabo longo do bíceps normoposicionado com trajeto, morfologia e sinal normais.

Estudo realizado com 06 filmes. EG

João Pessoa, 01 de Dezembro de 2016





- Ressonância Magnética
- Tomografia Multislice
 Ultrassonografia

Em tempo: Existe uma aparente leve aumento de sinal no T2/Stir envolvendo as margens contíguas nas articulações sacro-iliacas, que podem representar zona de edema inflamatório. Necessário correlação clínica para espondiloartropatia soro negativa.

Estudo realizado com 05 filmes. EG.

João Pessoa, 01 de Dezembro de 2016

DR. Pedro Guedes Pereira CRM - 5033 PB





Ressonância Magnética
 Tamografia Multislice
 Ultrassonografia

Nome: SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO Convênio: HAPVIDA

Médico Solicitante: MARIA NANCY SAMPAIO R. FERREIRA

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBO-SACRA

TÉCNICA DE EXAME:

Foram realizadas aquisições multisequenciais nos planos axial e sagital ponderadas em T1, T2 c T2-STIR.

ANALISE:

Alinhamento normal dos corpos vertebrais lombares, sem imagens de fraturas, colapsos ou tumorações ósseas.

Reações hiperintensas no T1 e no T2 envolvendo os cantos vertebrais ântero-superiores de L1, L2, L3 e L4, que podem representar zonas de osteite relacionado a entesopatias.

L5 possui característica de uma vértebra transicional, demostrando um alinhamento sacral (sacralização de L5).

Desidratação dos discos intervertebrais L2-L3, L3-L4 e L4-L5.

L4-L5: Protrusão discal posterior difusa, que proporciona leve compresão na face ventral do saco dural além de reduzir a amplitude bilateral dos forames vertebrais correspondentes, sendo mais acentuada à direita.

Cone medular de aspecto usual.

Distribuição normal das raizes da cauda equina.

Artropatia degenerativa bilateral nas interfacetárias de L3-L4 e L4-L5.



NOME: SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO DATA: 28/06/2017 MÉDICO SOLICITANTE: PENHA MARIZ CONVÊNIO: HAPVIDA

JVIRGINIA

ULTRASSONOGRAFIA DOS PUNHOS

alta-resolução de 12Mhz

FACE DORSAL:

- 1º Túnel: Tendões abdutor longo e extensor curto do polegar de calibre, contornos e
- textura normais. Visualizamos apenas um abdutor em cada punho.

 2º Túnel: Tendões extensor radial longo e curto de configuração anatômica em sua topografia adjacente à borda muscular dos tendões do 1º túnel.
- 3º Tunel: Tendão extensor longo do polegar visualizado ao nível do tubérculo de Lister, sem alterações ecográficas.
- 4º Túnel: Tendões extensores comuns dos dedos e próprio do indicador de calibre,
- contornos e textura normais.

 5º Trinel: Tendão extensor ulnar do 5º dedo de aspecto normal, visível em topografia ulnar ao 4º túnel.
- 6º Túnel: Tendão extensor ulnar do carpo de aspecto anatômico em sua topografía anterior ao processo estilóide do cúbito.

FACE VENTRAL:

Estudamos o túnel do carpo na topografia entre os ossos trapézio e ganchoso, e não evidenciamos alteração ecográfica em seus componentes (flexores superficiais, profundos e flexor longo do polegar) notando-se o retináculo transverso com sinais de abaulamento. Um pouco mais lateral, vemos o flexor radial do carpo, sem alterações.

Área de secção transversal do nervo mediano, ao nível da prega anterior dos punhos aumentada, bilateralmente, medindo 12 mm² (valor normal até 10 mm²).

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

Abaulamento do retináculo e espessamento do nervo mediano, podendo corresponder a síndrome do túnel do carpo

Dr. Thiago Bertoni Marchito



EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Resposta: Ver item ANAMNESE.

"ANAMNESE: Queixa principal:

Dor em ombro esquerdo há 10 (dez) anos.

História da doença atual:

Periciando relata que vem apresentando dor em ombro esquerdo há 10 (dez) anos, com piora progressiva dos sintomas, o que impossibilitou o exercício de sua atividade laboral. Informa que em 2014 realizou tratamento cirúrgico o ombro esquerdo e que após o procedimento apresentou dormência em punho esquerdo, sendo realizado procedimento cirúrgico no ano seguinte. Refere ainda dores em região lombar há 06 (seis) anos e refere irradiação para o membro inferior esquerdo, durante os episódios de crises álgicas. Não se encontra em tratamento medicamentoso e sem segmento com a fisioterapia."

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Resposta: M75.1 - Síndrome do manguito rotador;

G56.0 - Síndrome do túnel do carpo;

M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Resposta: Atividades com esforço físico.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Resposta: Sim. O autor exercer atividades que necessita de esforço com os membros superiores.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Resposta: Não foi mencionado nenhum tipo de acidente.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.



umento 4 página 31 assinado, do processo nº 2022164094, nos termos da Lei 11.419. ADME.66356.30761.22274.31224-2 uella Pimenta da Cunha [026.741.354-84] em 06/12/2022 14:20

Resposta: As patologias que acometem o autor não se encontram em estágio avançado, cursando com limitação (25%) para o exercício de suas atividades laborais.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Resposta: O autor afirma que apresenta dores no ombro esquerdo há 10 (dez) anos.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Resposta: Não.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Oual atividade?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

Resposta: Ver itens EXAME FÍSICO, EXAMES COMPLEMENTARES e LAUDOS.



o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

Resposta: Não se encontra em tratamento medicamentoso e sem segmento com a fisioterapia.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Resposta: O autor apresenta queixas álgicas no ombro e punho esquerdo, sendo submetido aos procedimentos cirúrgicos preconizados para sua patologia. As patologias que acometem o autor atualmente não se encontram em estágio avançado, cursando com limitação (25%) para o exercício de suas atividades laborais habituais.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Resposta:

s) A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

Resposta: Não.

VI - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Deve o perito considerar que, nos termos do artigo 60, § 11, da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do beneficio", ao passo que, por força do artigo 60, §12, da Lei de Beneficios, "na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o beneficio cessará após o prazo de cento e , contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer vinte dias a sua prorrogação

junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62".

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

VII - Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de



doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Resposta: Não.

VIII - Existem outros esclarecimentos que o Sr.(a) perito(a) julgue necessários?

Resposta: O autor apresenta queixas álgicas no ombro e punho esquerdo, sendo submetido aos procedimentos cirúrgicos preconizados para sua patologia. As patologias que acometem o autor atualmente não se encontram em estágio avançado, cursando com limitação (25%) para o exercício de suas atividades laborais habituais.

IX) O(a) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

Resposta: Não.



QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

X) Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? Essa atividade requer a realização de esforços físicos? Em caso afirmativo, de forma leve, moderada ou intensa?

Resposta: Eletricista industrial.

Sim, o mesmo necessita realizar esforço físico. Moderado.

XI) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

Resposta: Sim.

M75.1 - Síndrome do manguito rotador;

G56.0 - Síndrome do túnel do carpo;

M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais.

XII) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Resposta: Não foi mencionado nenhum tipo de acidente, porém, as patologias apresentadas pelo autor são decorrentes do seu labor.

XIII) O (a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

Resposta: Sim.

XIV) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

Resposta: As patologias que acometem o autor não se encontram em estágio avançado, cursando com limitação (25%) para o exercício de suas atividades laborais. Permanentes.

XV) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

Resposta: Não.

Sim, a força muscular está mantida.

XVI) A mobilidade das articulações está preservada?

Resposta: Sim, não apresenta limitação da mobilidade das articulações.

XVII) A sequela ou lesão, porventura verificada, se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Resposta: Não.



XVIII) Face à sequela, ou doença, o (a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Resposta: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

Limitação 25%.

QUESITOS COMPLEMENTARES APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:

a) o autor é portador de alguma doença ou debilidade?

Resposta: Sim.

b) a patologia ou debilidade apresentada pelo autor o impede de exercer as atividades que antes exercia?

Resposta: Atualmente não identifico incapacidade.

c) em decorrência da patologia houve diminuição da sua capacidade laborativa?

Resposta: Sim.

d) há nexo causal entre a debilidade apresentada e a atividade laboral que antes exercia?

Resposta: Sim.

e) a doença/sequela é temporária ou definitiva?

Resposta: Sua limitação é definitiva.

f) caso seja definitiva, o autor necessita da ajuda permanente de outra pessoa?

Resposta: Não necessita de ajuda permanente de outra pessoa.



CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS:

Baseado na história clínica e exames apresentados pelo periciado, concluo que o mesmo se encontra acometido de uma patologia que está causando limitação (25%) para realizar suas atividades laborais.

Nada mais havendo para ser esclarecido, dou por encerrado o presente Laudo Médico Pericial, que se compõe de 19 (dezenove) folhas digitadas em computador com assinatura eletrônica do senhor perito (via sistema próprio da Justiça Federal - CRETA), na forma da lei.

Marion Vinicion Smorum Freelas

Data da perícia: 24/03/2021.

Marcos Vinícios Amorim Freitas Médico Perito CRM-PB 7605

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Cabedelo Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000 Tel.: (83) 32503509; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581 V.1.00 ALVARA JUDICIAL № 255/2021 PROCESSO № 0800887-68.2018.8.15.0731

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ANTÔNIO SILVEIRA NETO, Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Mista de Cabedelo/PB, no uso de suas atribuições legais, conforme Despacho/Sentença de Id _____, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). MARCOS VINÍCIOS A. FREITAS, CPF n.º 051.944.134.67, a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante crédito na conta bancária a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: banco do brasil

NUMERO DA AGÊNCIA: 0585-1 NÚMERO DA CONTA: 24.958-0

₿ BAN	CO DO BRASIL		DJC) - Depósito Judicial Our	
				Nº da conta judicial 1600111016733	
Depósito via TED		Data do depósito	Agéncia(pref/dv)	Tipo de Justiça	
Transferência Eletrônica Disponivei		10/09/2019	1681 -	ESTADUAL	
Data da guía	Nº da guia	Processo nº	Tribunal		
27/08/2019	000000013535526	0800887-68.2018.8.15.0731	TRIBUNAL DE JUST	TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
CABEDELO		2 VARA CIVEL	REU	622,00	
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25	
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO			FISICA	500.437.064-87	
Autenticação Eletrônica 7CB8846EC905487D		ão 11/09/2019 / 15:17:37 Data do d	epósito 10/09/2019		

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do site do PJe-TJPB, seção de Consulta Documentos do Processo "https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", preenchendo o campo "número do documento" com o código numérico que se encontra no rodapé deste alvará, logo abaixo do código de barras ou do QR CODE. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Cabedelo-PB, e emitido em 22 de junho de 2021. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) CELSO LIVIO ARAUJO RODRIGUES FILHO, Analista/Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

ANTÔNIO SILVEIRA NETO Juiz(a) de Direito

1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará; 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil. em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA **COMARCA DE CABEDELO**

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000 Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0800887-68.2018.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença

Acidentário1

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO

REU: INSS - INSTITUNACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SEBASTIÃO PAULO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, alegando, em síntese, que é portador de Síndrome do túnel do carpo (CID 10: G56.0), Outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10: M51) e Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10: M51.1), sequelas de um acidente de trabalho, patologias que o torna incapacitado para desenvolver sua atividade laborativa, bem como alguns atos da vida diária, devendo, portanto a perícia médica ser encaminhada a especialista na área de REUMATOLOGIA.

Aduziu que em face destas patologias, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, de nº. 614.195.336-4, com DIB em 02/05/2016. Todavia, em 23/05/2017, a autora foi surpreendida com a cessação de seu benefício, sob o argumento de limite médico.

No entanto, informou que ainda permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão inicial do benefício à autora, de forma que o cancelamento do benefício em questão não se justifica, razão pela qual requer, após a produção de prova técnica – que será importante para se constatar se a incapacidade do autor é definitiva ou temporária – de modo a autorizar o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Pelos fatos expostos requerer a procedência dos pedidos iniciais, para restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, retroativo à data do cancelamento (23/05/2017), inclusive 13° salários, prestações vencidas e vincendas, com aplicação da correção monetária desde quando devidas na forma da Lei nº. 6.899/81; ou caso seja constatada a incapacidade definitiva da autora, que lhe seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento; requer, ainda, como pedido alternativo, que caso se verifique que a autora necessite de cuidados permanentes de outra pessoa, requer que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido com o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91; e, por fim, caso se constate, após



a perícia, que a autora teve apenas uma diminuição de sua capacidade laboral, mas que não a impeça de exercer uma atividade que lhe garanta o sustento, que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Finalizou com os pedidos de estilo.

Deferida a gratuidade judiciária ao autor, foi o INSS devidamente citado, tendo apresentado contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, sendo indevido o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez

Impugnação apresentada nos autos.

Após a intimação das partes para especificação de provas e pedido de prova pericial foi proferida decisão de saneamento/organização do processo (ID Num. 23160471), ocasião em que fora nomeado perito para oficiar no feito.

No evento de Id Num. 44354348 - Pág. 1/19, aportou-se nos autos o laudo pericial.

As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, tendo sido certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

Feito o relatório, passo a **DECIDIR**.

A hipótese vertente comporta julgamento antecipado, uma vez que os fatos que circundam a situação já foram esclarecidos, devendo, dessa forma, ser aplicada a regra do art. 355, I, do CPC/2015.

Conforme relato acima, a parte autora ajuizou a presente ação previdenciária pleiteando a concessão de auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez, bem como acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91; e, por fim, caso se constate, após a perícia, que a autora teve apenas uma diminuição de sua capacidade laboral, mas que não a impeça de exercer uma atividade que lhe garanta o sustento, que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o dia seguinte ao da cessação do auxíliodoença, nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Sustentou que é portador de Síndrome do túnel do carpo (CID 10: G56.0), Outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10: M51) e Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10: M51.1), sequelas de um acidente de trabalho, patologias que o torna incapacitado para desenvolver sua atividade laborativa, bem como alguns atos da vida diária e que, e em face destas patologias, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, de nº. 614.195.336-4, com DIB em 02/05/2016. Todavia, em 23/05/2017, a autora foi surpreendida com a cessação de seu benefício, sob o argumento de limite médico.

Aduziu que ainda permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão inicial do benefício à autora, de forma que o cancelamento do benefício em questão não se justifica.

Pois bem. Inicialmente, com relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, faz-se mister a demonstração do nexo etiológico entre as atividades laborais desenvolvidas pelo obreiro, as lesões daí decorrentes, bem como a comprovação de que estas determinaram a incapacitação temporária para a sua atividade habitual por mais de 15 dias, conforme prevê o art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".



Não obstante, Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni lecionam a respeito da atribuição do auxílio-doença:

"Trata-se de um benefício de caráter temporário, ou seja, dura enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de exercer qualquer atividade e quando não seja caso de aposentadoria por invalidez. Termina com a alta médica, com o encerramento da reabilitação profissional, com a recusa ou abandono de tratamento, com a concessão da aposentadoria ou com a morte do segurado". (Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, Saraiva: São Paulo, 1998, p. 28).

Deste modo, para a concessão do auxílio-doença revela-se necessário, além do nexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões suportadas, que a moléstia sofrida pelo segurado seja passível de recuperação, ou reabilitação, o que não se vislumbra na *actio*.

Realizada a perícia médica determinada nos autos, cujo laudo consta no evento de ID Num. 44354348 - Pág. 1-19, constatou o expert nomeado que:

"(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Resposta: As patologias que acometem o autor não se encontram em estágio avançado, cursando com limitação (25%) para o exercício de suas atividades laborais.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Resposta: O autor afirma que apresenta dores no ombro esquerdo há 10 (dez) anos.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Resposta: Não.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.



m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade. (...)

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

Resposta: Não se encontra em tratamento medicamentoso e sem segmento com a fisioterapia.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

a) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Resposta: O autor apresenta queixas álgicas no ombro e punho esquerdo, sendo submetido aos procedimentos cirúrgicos preconizados para sua patologia. As patologias que acometem o autor atualmente não se encontram em estágio avançado, cursando com limitação (25%) para o exercício de suas atividades laborais habituais".

Assim, conforme analisado nos autos, a parte autora não conseguiu demonstrar ser incapaz para o trabalho, uma vez que, segundo o laudo pericial acostado aos autos, a parte demandante não é incapaz, apesar de ter havido uma redução da sua capacidade em decorrência da patologia que lhe aflige, o que lhe permite se manter trabalhando em sua labuta de origem.

Ademais, o benefício de auxílio-doença possui natureza provisória, e só deve ser concedido quando o acidentado, temporariamente incapacitado para o trabalho, reunir condições de recuperação ou enquanto for necessário para a reabilitação do segurado para outra atividade, o que não restou comprovado com relação ao autor.

Ademais, ressalvo não ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto nenhum atestado médico constante nos autos e nem o laudo pericial foram expressos quanto à irreversibilidade do caso. Confira-se:

> "Apelação Cível. Previdenciário. Acidente laboral. Fratura de colo do fêmur e colocação de prótese total de quadril. Incapacidade permanente para a atividade habitual. Perícia que aponta a possibilidade de reabilitação para funções diversas. Temporariedade caracterizada. Auxílio-doença devido. 'Apenas quando o obreiro tornar-se total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral fará jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.' (Ap. Cív. n. 2009.028242-7, de Capinzal, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 26.5.2011).

Encontrando-se o obreiro permanentemente incapacitado tão-somente para o exercício de sua atividade habitual, mas sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade laboral que exija menor esforço e se coadune com suas possibilidades físicas, devido lhe é o auxílio-doença." (AC n. 2010.050943-7, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 21.6.11).



Assim, pela análise dos documentos, não restou a incapacidade do autor evidenciada a ponto de firmar o juízo valorativo no julgador, para acatar as razões iniciais.

Por fim, com relação ao pedido subsidiário de concessão do benefício de auxílio acidente, prevê o artigo 19 da Lei nº 8.213/91 acerca de acidente de trabalho:

> "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Importante salientar que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, o artigo 86 abaixo transcrito teve sua redação modificada, passando o auxílio-acidente a ser concedido não só em decorrência de acidente do trabalho, mas, também, em casos de "acidente de qualquer natureza".

O art. 86, da Lei 8.213/91 dispõe:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º (vetado), até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º (vetado), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Sobre o auxílio-acidente, leciona Sérgio Pinto Martins:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem següelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução da sua capacidade laboral. Mostra o art. 86 da Lei nº 8.213 que o acidente é de qualquer natureza, o que é bastante amplo, não mais mencionando apenas acidente do trabalho ou doença do trabalho e doença profissional. Isso evidencia que tanto faz se o segurado se acidenta no trabalho ou fora dele, pois terá direito ao auxílio-acidente. Acidente de qualquer natureza tem de ser interpretado de acordo com a condição mais favorável ao segurado. Dessa forma, será pago auxílio-acidente se



decorrer de acidente comum (de qualquer natureza). Mesmo assim, só serão beneficiários da referida prestação os segurados empregados, trabalhador avulso e especial". (Direito da seguridade social, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 433)

No caso presente, a perícia judicial realizada nos autos, quanto aos quesitos referentes ao auxílio acidente, respondeu o expert que:

"(...)

XIV) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

Resposta: As patologias que acometem o autor não se encontram em estágio avançado, cursando com limitação (25%) para o exercício de suas atividades laborais. Permanentes.

XV) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

Resposta: Não. Sim, a força muscular está mantida.

XVI) A mobilidade das articulações está preservada?

Resposta: Sim, não apresenta limitação da mobilidade das articulações.

XVII) A sequela ou lesão, porventura verificada, se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Resposta: Não.

XVIII) Face à sequela, ou doença, o (a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Resposta: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; Limitação 25%.".

Como se vê do laudo pericial e já dito alhures, o autor, de fato, encontra-se com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não está impedida de exercer a mesma atividade, pois as sequelas já estão consolidadas.

Ressalte-se que o que deverá ser considerado para a concessão do benefício é a repercussão da lesão na capacidade laborativa do segurado e não o grau da sequela e, no caso, não se identificou qualquer incapacidade da autora para o exercício da sua profissão de Eletricista industrial.

Assim, não havendo demonstração de que o acidente acarretou redução definitiva da capacidade laborativa, cuidando apenas de lesões já consolidadas e com comprometimento apenas no momento da lesão, não há como vingar a pretensão ao pagamento do benefício pleiteado.

Ressalte-se que o autor sequer se manifestou nos autos acerca do laudo pericial apresentado, apesar de devidamente intimado para tanto.



Assim, confeccionado o laudo sob o império da imparcialidade, portanto, equidistante dos interesses das partes, além de não ter sido combatido cientificamente por assistente técnico indicado nos autos, tendo sido bem fundamentado, consubstanciando-se em exames físicos e clínicos, este deve ser acolhido.

Isto posto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por litigar sob o manto da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/2015).

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0800887-68.2018.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença

Acidentário]

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO

REU: INSS - INSTITUNACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, contra a sentença constante prolatada nos autos, alegando omissão no referido *decisium*.

Aduziu que na presente ação o INSS antecipou os honorários periciais, nos termos do art. 8°, §2°, da Lei n° 8.620/93, devendo, entretanto, ser ressarcido de tal despesa eis que a demanda fora julgada improcedente.

Assim, como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caberá ao Estado ser responsabilizado pelo custeio da respectiva atividade jurisdicional.

Diante do exposto, requer o acolhimento dos embargos a fim de estabelecer que o INSS seja ressarcido dos valores adiantados a título de pagamento de honorários periciais, tendo em vista que se sagrou vencedor da demanda proposta por beneficiário da justiça gratuita, com apoio no art. 8°, §2°, da Lei n° 8.620/93; arts. 1°, 3°, V e 11, da Lei n° 1.060/50 e art. 5°, LXXXV, da CF/88.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previstos no art. 1023 do CPC/2015.

Intimada a parte embargada apresentou impugnação.



Breve relato. **DECIDO**.

Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso em exame, o embargante alega que a decisão ora vergastada foi omissa, alegando que na presente ação o INSS antecipou os honorários periciais, nos termos do art. 8°, §2°, da Lei n° 8.620/93, devendo, entretanto, ser ressarcido de tal despesa eis que a demanda fora julgada improcedente.

Assim, como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caberá ao Estado ser responsabilizado pelo custeio da respectiva atividade jurisdicional.

Ora, em que pese tais alegações, razões não assiste à parte embargante, pois, ao contrário do que alega, não existe qualquer omissão que deva ser suprida, obscuridade ou contradição que deva ser dirimida, sendo certo que a decisão vergastada tratou de toda a matéria e decidiu de forma fundamentada a questão.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 129, parágrafo único, de custas e a isenção honorários nos procedimentos judiciais relativos a questões acidentárias:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão

apreciados:

(..)

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.



Note-se que a isenção do respectivo pagamento definida em lei é aplicável apenas aos requerentes do benefício previdenciário acidentário e não à autarquia federal, já tendo sido a matéria objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula 178. O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

Observe-se, ainda, que a situação dos autos é diversa daquelas em que a isenção da parte sucumbente dá-se exclusivamente em razão de ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50, pois nessa hipótese, caso vencido o detentor do benefício da gratuidade, caberá ao Estado ressarcir o INSS das despesas relativas ao processo, incluindo os honorários periciais, pois tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.

Inobstante, quando a causa versar sobre concessão de benefício previdenciário acidentário, será de responsabilidade exclusiva do INSS o pagamento dos honorários periciais, por força de expressa disposição contida na Lei nº 8.213/91 (artigo 129, parágrafo único), independente da sucumbência (ou seja, se vencedor ou vencido).

Dessa forma, não é possível imputar ao Estado da Paraíba o dever de ressarcimento ao INSS dos valores despendidos com a realização da prova pericial.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA:

APELAÇÃO 1 - PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA ARCAR COM AS CUSTAS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS NA DEMANDA EM QUE A PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, RESTOU SUCUMBENTE - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA ACIDENTÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91 - RECURSO NÃO PROVIDO. Inexiste qualquer previsão legal referente ao ressarcimento pelo Estado do Paraná dos honorários periciais antecipados pela Autarquia-ré (...). (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1692864-2 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 17.10.2017)

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença vergastada em todos os seus fundamentos.

P.I.

Outrossim, recebo a apelação apresentada pelo autor nos autos, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil de 2015.



Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.010, § 1°,

CPC/2015).

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da

Paraíba.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800887-68.2018.8.15.0731

RELATORA: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

APELANTE: Sebastiao Paulo do Nascimento

ADVOGADO (A): Emanuelle Guedes Brito, OAB/PB 17.051

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR (A): Eduardo de Albuquerque Costa

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E
CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE
INEXISTENTE. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.
IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RESSARCIMENTO
HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA
GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO
PELO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA AOS HIPOSSUFICIENTES.
DESPROVIMENTO DOS APELOS.



Não restando comprovada a incapacidade laborativa permanente do segurado, não há como ser-lhe reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença, menos ainda a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, deve ser imputado ao Estado o pagamento dos honorários periciais, já que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **DESPROVER AMBOS OS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Sebastião Paulo do Nascimento** e **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** desafiando a sentença (Id. **12538922**), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo nos autos da Ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Na sentença, a magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido exordial, haja vista que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

O INSS interpôs embargos declaratórios alegando omissão no *decisum*, os quais não foram acolhidos.



Em suas razões de apelação, o autor alega que a incapacidade laboral é evidente. Aduz possuir um quadro de Fratura da coluna, nível não especificado (CID 10: T - 08) e Síndrome cervicobraquial (CID 10: M – 53.1), o que o torna incapaz de exercer qualquer atividade laborativa de forma permanente. Pleiteia, subsidiariamente, hipótese de não ser reconhecido o direito ao auxílio-doença acidentário, deve ser reconhecida a limitação para o exercício da atividade habitual, que enseja a concessão do auxílio-acidente. Finaliza, requerendo o provimento do recurso.

O INSS também apresentou recurso apelatório, pleiteando que o promovente seja condenado ao ressarcimento dos honorários periciais por ele adiantados.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso do promovido (Id. 12538930). O segundo apelante não apresentou resposta ao recurso adverso.

A Procuradoria de Justiça, (Id. 13620707) não opinou no feito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

VOTO

No caso em tela, o promovente ajuizou a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, afirmando que está incapacitado ao labor na função de eletricista industrial.

Aduziu que, instruído o feito com a realização de exame médico-pericial que confirma o diagnóstico Fratura da coluna, nível não especificado (CID 10: T - 08) e síndrome cervicobraquial (CID 10: M – 53.1), sem mais possuir condições físicas de trabalhar acrescenta que no caso dos autos, não se discute a condição de segurado do recorrente, restringindo-se a controvérsia à existência de incapacidade permanente para o exercício de atividades laborais.



Passemos a análise da questão travada nos autos.

Inicialmente, é cediço que, com relação ao benefício de auxílio-doença, é necessária a demonstração do nexo etiológico entre as atividades laborais desenvolvidas pelo obreiro, as lesões daí decorrentes, bem como a comprovação de que estas determinaram a incapacitação temporária para a sua atividade habitual por mais de 15 dias, conforme prevê o art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, *in verbis:*

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, ao contrário do que menciona o primeiro apelante/autor, o exame pericial produzido em juízo (Id. 44354348), encontra- se fundamentado no sentido de que o promovente não possui incapacidade laboral, pois, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, a parte demandante não é incapaz, embora tenha havido redução da sua capacidade em decorrência da patologia descrita. Entretanto, a situação não o impede de manter- se trabalhando.

Veja-se trecho do referido laudo produzido pelo expert:

"(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Resposta: As patologias que acometem o autor não se encontram em estágio avançado, cursando com limitação (25%) para o exercício de suas atividades laborais.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).



Resposta: O autor afirma que apresenta dores no ombro esquerdo há 10 (dez) anos.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Resposta: Não.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade. (...)

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

Resposta: Não se encontra em tratamento medicamentoso e sem segmento com a fisioterapia.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.



q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Resposta: O autor apresenta queixas álgicas no ombro e punho esquerdo, sendo submetido aos procedimentos cirúrgicos preconizados para sua patologia. As patologias que acometem o autor atualmente não se encontram em estágio avançado, cursando com limitação (25%) para o exercício de suas atividades laborais habituais".

Ademais, como bem ponderou o juízo a quo na sentença, o benefício de auxílio-doença possui natureza provisória, e só deve ser concedido quando o acidentado, temporariamente incapacitado para o trabalho, reunir condições de recuperação ou enquanto for necessário para a reabilitação do segurado para outra atividade, o que não restou comprovado nos autos.

Além do mais, considerando-se o acervo dos autos, com relação ao pedido subsidiário de concessão do benefício de auxílio acidente, prevê o artigo 19 da Lei nº 8.213/91 acerca de acidente de trabalho:

> "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Faz-se mister ressaltar que, conforme observou a magistrada sentenciante, que as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, o artigo 86 abaixo transcrito teve sua redação modificada, passando o auxílio-acidente a ser concedido não só em decorrência de acidente do trabalho, mas, também, em casos de "acidente de qualquer natureza".

O art. 86, da Lei 8.213/91 dispõe:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.



§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º (vetado), até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º (vetado), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

No caso presente, a perícia judicial realizada nos autos, quanto aos quesitos referentes ao auxílio acidente, respondeu o *expert* que:

"(...)

XIV) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

Resposta: As patologias que acometem o autor não se encontram em estágio avançado, cursando com limitação (25%) para o exercício de suas atividades laborais. Permanentes.

XV) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

Resposta: Não. Sim, a força muscular está mantida.

XVI) A mobilidade das articulações está preservada?

Resposta: Sim, não apresenta limitação da mobilidade das articulações.

XVII) A sequela ou lesão, porventura verificada, se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?



Resposta: Não.

XVIII) Face à sequela, ou doença, o (a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Resposta: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; Limitação 25%.".

Como se depreende do laudo pericial, o apelante, de fato, encontra-se com sua capacidade laborativa reduzida em 25%, porém, não está impedido de exercer a mesma atividade.

Saliente-se o que deverá ser considerado para a concessão do benefício é a repercussão da lesão na capacidade laborativa do segurado. Assim, não havendo demonstração de que o acidente acarretou redução definitiva da capacidade laborativa, não preenche o apelante os requisitos ao pagamento do benefício pleiteado.

Feitos tais registros, constato não ser a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que os atestados médicos juntados como prova e a perícia realizada em juízo não compreenderam pela irreversibilidade do caso.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENCA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE INEXISTENTE.



APTIDÃO PARA O TRABALHO DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

Não sendo comprovada a incapacidade laborativa permanente do segurado, em decorrência do acidente de trabalho sofrido, não há como ser-lhe reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença, muito menos, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 8.213/91, o segurado deve comprovar (i) para o recebimento do auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o trabalho (art. 59); (ii) para o recebimento do auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão da consolidação das lesões decorrentes de acidente (art. 86); e (iii) para obter aposentadoria por invalidez: a incapacidade total e permanente para o trabalho (art. 42). (grifei) (Ap cível 0812515-13.2018.8.15.0001, 3ª Câmara Cível, Relatora: Desa. Maria das Graças Morais Guedes, Data de publicação 17/02/2022)

Quanto ao inconformismo do INSS/segundo apelante, buscando o ressarcimento dos honorários periciais, pondero que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desse modo, cabe ao Estado ser responsabilizado pelo custeio da respectiva atividade jurisdicional, conforme se manifesta o STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

- 1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- 2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que "[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...] "(REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018) 3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados.

(REsp 1790045/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019)



Como se vê, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, deve ser imputado ao Estado o pagamento dos honorários periciais, já que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.

Diante dos fundamentos expostos, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS APELATÓRIOS, para manter** a sentença em todos os seus termos.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão,** o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 18 de abril a 25 de abril de 2022.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão Relatora

G/03





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0800887-68.2018.8.15.0731

RELATOR : Juiz João Batista Barbosa

EMBARGANTE: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADOR: Leandro Pinheiro dos Santos

EMBARGADO : Sebastião Paulo do Nascimento

ADVOGADA : Emanuelle Guedes Brito, OAB/PB 17.051

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. ATENDIMENTO AO PLEITO RECURSAL DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ANTECIPADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE ENSEJA O PROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Restando demonstrada a existência de erro material no acórdão, é de acolher-se os embargos de declaração, a fim de sanar-se o vício apontado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:



ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar o erro material.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (Id Num. 15781277) opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, desafiando os termos do Acórdão (Id Núm. 15728514) sob o argumento de haver erro material no julgamento.

Alega o embargante que o aresto contém erro material, tendo em vista que a conclusão deve ser pelo provimento do recurso interposto pela autarquia federal, ao contrário do consignado, porquanto fora atendido o pleito de ressarcimento do valor antecipado para realização da perícia.

Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

Como sabido, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Conforme se depreende do Acórdão embargado, assiste razão ao embargante, pois, de fato, existiu o erro material indicado.

Com efeito, considerando que o Acórdão reconheceu competir ao Estado da Paraíba o ressarcimento da despesa realizada com honorários periciais, pelo embargante, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, conforme os precedentes desta Corte de Justiça.



Dessa forma, ante o erro material verificado, devem ser acolhidos os embargos de declaração, para fazer-se constar do dispositivo do Acórdão, e da sua Ementa, o seguinte: **nego provimento ao primeiro recurso (do autor) e dou provimento ao segundo (do réu).**

Frente ao exposto, **acolho** os presentes Embargos de Declaração, passando a constar do Acórdão que se deu provimento ao recurso apelatório do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e a Excelentíssima Doutora **Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas** (Juíza Convocada para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos).

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sessão Virtual realizada no período de 22 à 29 de agosto de 2022.

Juiz João Batista Barbosa

Relator

G03



Tribunal de Justiça da Paraíba Gerência Judiciária Praça João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB Tel.: (83) 3216-1658 – Fax: (83) 3216-1659

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de conformidade com o sistema PJE, a Decisão retro, transitou em julgado no dia 26 de outubro de 2022. O referido é verdade. Dou fé.

Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de

Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil - Técnico Judiciário

outubro de 2022.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EQUIPE REGIONAL DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA 5ª REGIÃO GERENCIAMENTO - GEAC RITO ORDINÁRIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 2ª VARA MISTA DE CABEDELO

NÚMERO: 0800887-68.2018.8.15.0731

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a guia de recolhimento para fins de devolução dos valores adiantados pelo INSS a título de honorários periciais.

Nesse passo, requer a intimação do Estado da Paraíba para que proceda ao depósito dos valores.

Recife, 28 de novembro de 2022.



LEONARDO DE CERQUEIRA SOARES

PROCURADOR FEDERAL







Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica			3	
Nome completo: *	Data nascimento: *	Sexo: *		
MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS	13/08/1984	Masculino	Alterar foto	
Nome Social:				
CPF: * Identidade: * Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *	
051.944.134-67	15131228275	PIS/PASEP	Pós-graduação	
Nome da mãe: *	Nome do pai:			
CLOTILDES DE AMORIM FREITAS	ANTONIO DE FREITA	S FILHO		
Email: *	Telefone: *			
viniciosfreitas@hotmail.com	(83) 98780-7039	Tornal públicos	r dados de contato	
Profissão *	Municípios de atuação: *			
FTOIISSAU	Alagoa Grande Ba			
Profissão Área de Atuação N° Registro Opç	ões Brejo do Cruz Bre	jo dos Santos Caaporã	Cabedelo	
Médico ortopedia e CRM 7605 traumatologia	8			
Adicionar profissão				
Endereço *				
CEP*				
58037-760 Não sei o CEP				
Estado * Município / Locali	dade *	Bairro 😯		
Paraíba (PB) Y João Pessoa		Jardim Oceania		
Logradouro *	Número * 🚱	Complemento		
R. Joakim Schuller	40	APTO 406, Edifício Oasi	s Plaza	
Arquivos comprobatórios *	Dados bancários			
Arquivo Remover	Banco: *			
CRM	Banco do Brasil S.A	Α.		
Diploma médico	Agência: *	Conta: *		
			Tipo conta: *	
Diploma médico verso	05851	249580	Tipo conta: * Corrente	

1 of 2

06/12/2022 14:24

a 2 assinado, do processo nº 2022164094, nos termos da Lei II.419. ALME.98356.30761.18284.31343	
termos da Lei I	
ZUZZI64094, nos	12/2022 14:38
do processo n'	nanea [419.454.334-34] em 06/12/2022 14:38
na 2 assinado,	Jananea [419.454
Documento 5 pag:	Robson de Lima C

Arquivo Remover

Ortopedia Verso

Anexar arquivo

Gravar cadastro

2 of 2





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2022.164.094

Requerente: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo

Interessado: Marcos Vinícios Amorim Freitas - viniciosfreitas@hotmail.com

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, Marcos Vinícios Amorim Freitas, CPF 051.944.134-67, PIS/PASEP 15131228275, nascido em 13/08/1984, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0800887-68.2018.8.15.0731, movido por SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO, CPF 500.437.064-87, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo, considerando os termos da decisão terminativa lançada nos autos do Recurso Apelatório de igual número, cuja relatoria coube à eminente Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, integrante da 1ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 27/45, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, Marcos Vinícios Amorim Freitas, CPF 051.944.134-67, encontrase na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para restituição, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, Marcos Vinícios Amorim Freitas, CPF 051.944.134-67, PIS/PASEP 15131228275, nascido em 13/08/1984, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0800887-68.2018.8.15.0731, movido por SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO, CPF 500.437.064-87, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo, considerando os termos da decisão terminativa lançada nos autos do Recurso Apelatório de igual número, cuja relatoria coube à eminente Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, integrante da 1ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

06/12/2022

Número: 0800887-68.2018.8.15.0731

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : 28/03/2018 Valor da causa: R\$ 20.988,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença

Acidentário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Procurador/Terceiro vinculado
EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67010 084	06/12/2022 14:45	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada nos autos do ADM nº 2022.164.094, referente a a restituição, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, Marcos Vinícios Amorim Freitas, CPF 051.944.134-67, PIS/PASEP 15131228275, nascido em 13/08/1984, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial

Documento 8 página 1 assinado, do processo nº 2022164094, nos termos da Lei 11.419. ADME.05866.60761.51751.31326-1 Carmen Lucia Fonseca de Lucena [500.354.444-87] em 09/12/2022 16:55

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000206-54.2022.815.0000 Num 1° Grau:

Data de Entrada : 09/12/2022 Hora: 12:00

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 80 Qtd de Apensos: Numeração : 00 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP.DA 2ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO, SOLICITAN-

DO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REF.PAG DE HONOR.PERICIAIS AO PERITO MARCOS VINICIOS AMO RIM FREITAS, PROC. 0800887-68.2018.815.0731.

,

Autor: SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO

Reu : INSS

João Pessoa, 9 de dezembro de 2022

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

: 0000206-54.2022.815.0000 Processo CPJ: Processo Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 09/12/2022

PEDIDO DE PROVIDENCIAS Classe :

Volumes : 001 Valor da Causa :

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 09/12/2022 16:40

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

: 096 DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO Relator SUPLENTE : 089 DES. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

----·

EXPEDIENTE DA 2A. VARA DA COMARCA DE CABEDELO, SOLI CITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFE RENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUA-O AO PERITO MARCOS VINICIOS AMORIM FREITAS, PELA PE RICIA REALIZADA NO PROC. 0800887-68.2018.815.0731, MOVIDA POR SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO, EM FACE DO INSS.

> JOAO PESSOA, 9 DE DEZEMBRO DE 2022

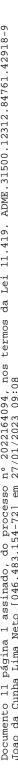
> > RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Vistos, etc.

Considerando o retorno do Exmo. Des. **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** as suas plenas atividades laborais, após período de afastamento, tendo em vista, ainda, ser o mencionado Desembargador o Relator originário do presente feito, determino que seja providenciado o imediato encaminhamento dos presentes autos ao seu gabinete, a fim de que retome o seu regular processamento.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho Relator/suplente





Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gerência Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, devolvi os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

João da Cunha Lima Neto Oficial Judiciário II



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a assunção de nova composição do Conselho da Magistratura para o biênio 2023/2024, determino a redistribuição dos processos do referido Órgão conclusos em nosso Gabinete para um novo relator.

João Pessoa, 2 de fevereiro de 2023.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador – Relator

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000206-54.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 09/12/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----COMARCA ORIGEM : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 14/03/2023 11:39

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DA 2A. VARA DA COMARCA DE CABEDELO, SOLI CITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFE RENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUA-O AO PERITO MARCOS VINICIOS AMORIM FREITAS, PELA PE RICIA REALIZADA NO PROC. 0800887-68.2018.815.0731, MOVIDA POR SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO, EM FACE DO INSS.

JOAO PESSOA, 14 DE MARCO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4°, § 1°, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional cujos de Justiça, valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5° desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, ao que se

Documento 14 página 2 assinado, do processo nº 2022164094, nos termos da Lei 11.419. ADME.41025.55840.91861.56762-5 Waleska Vieira Vita Lianza [042.723.304-62] em 19/04/2023 08:47

verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, por obviedade, não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos com despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Assessoria do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Maria Amélia da Cruz Netto Schuler Souza Analista Judiciário

REMESSA

Certifico, por dever de ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, para dar cumprimento à diligência ordenada pelo Desembargador Relator Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. E, para constar, assino a presente certidão.

Assessoria do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Maria Amélia da Cruz Netto Schuler Souza Analista Judiciário

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234991531

Nome original: 1. Ofício resposta - 0800887-68.2018.8.15.0731.pdf

Data: 03/05/2023 12:14:42

Remetente:

Amanda Lopes Oliveira 2ª Vara de Cabedelo

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminho o Ofício nº 561 2023, expedido no Processo nº 0800887-68.2018.815.0731

3, para ser anexado ao PA nº 2022164094

03/05/2023

Número: 0800887-68.2018.8.15.0731

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : 28/03/2018 Valor da causa: R\$ 20.988,00

Assuntos: Auxílio-Doença Acidentário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez

Acidentária

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO (AUTOR)	EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)
INSS - INSTITUNACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72647 143	03/05/2023 10:00	1. Ofício resposta 1	Documento Ofício



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL 0800887-68.2018.8.15.0731

Ofício nº 561/2023 / 2ª Vara Mista de Cabedelo

João Pessoa, 03 de maio de 2023

Ao Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator Conselho da Magistratura

ASSUNTO: ADM 2022164094 (PA-TJ)

Exmo. Sr. Desembargador Relator,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente expediente para prestar justificativas acerca da fixação dos honorários periciais em valor superior a tabela do Tribunal de Justiça da Paraíba, disposto na Resolução nº 09/2017, modificada pela Resolução nº 12, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça, conforme OFÍCIO encaminhado a esta unidade.

No tocante à fixação dos honorários periciais em valor superior ao mínimo estabelecido, contudo dentro do limite máximo permitido na resolução, a majoração se deu pela dificuldade de aceitação dos peritos para realização das perícias médicas no patamar mínimo.

A exigência da realização de perícias por médicos especialistas, que demandam expertise e tempo, gerou paralisação de inúmeros processos em trâmite neste Juízo, envolvendo ações relativas a acidente de trabalho, de beneficiários da Justiça Gratuita, sendo inclusive à época, comunicado o imbróglio à Presidência do Tribunal de Justiça.

Salientamos, por oportuno, que a não fixação acima da tabela causaria um retardo considerável na prestação jurisdicional e paralisação em massa das ações acidentárias, que atualmente não corresponde a significativo número de ações que tramitam neste juízo.

Esclarecemos que são ações relacionadas a pedidos de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, de natureza alimentícias, tendo como objeto concessão, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários, e que tal conduta, não é exclusiva deste juízo, tendo sido abarcada por



outras unidades judiciárias com mesma competência diante da mesma dificuldade, a exemplo da Vara de Feitos de Campina Grande e da Capital.

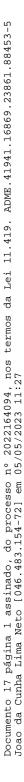
Por fim, informo que há precedentes deste Honroso Conselho da Magistratura a tal respeito, conforme processo 2022.147.605, entre outros que podem ser observados pelas publicações no DJe.

Sem mais para o momento, esperando ter atendido as exigências solicitadas, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e prestimosa consideração, parabenizando Vossa Excelência pela condição dos trabalhos a cargo da Corregedoria de Justiça, de reconhecimento geral.

Atenciosamente,

Henrique Jorge Jácome de Figueiredo Juiz de Direito em exercício







Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Conselho da Magistratura

Processo nº 2022.164.094

Nesta data, com a informação enviada pela 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, faço conclusão dos autos Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Assessoria do Conselho da Magistratura, 05 de maio de 2023.

João da Cunha Lima Neto Oficial Judiciário II





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DO DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO

CERTIDÃO

Em face do gozo de férias do **Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho,** no período de 15 de maio a 16 de junho do corrente ano, e da convocação, na data de ontem, da **Desembargadora Maria das Graças Marais Guedes**, 1º Suplente, para substituí-lo no **Conselho da Magistratura**, encaminho, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da referida julgadora.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Waleska Vieira Vita Lianza
Chefe de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.164.094(PROCESSO FÍSICO Nº 0000206-54.2022.815.0000. Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Marcos Vinícios Amorim Freitas, por perícia realizada no processo nº 0800887-68.2018.8.15.0731.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º Suplente, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho, que se encontra em gozo de férias).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

21/07/2023

Número: 0800887-68.2018.8.15.0731

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : 28/03/2018 Valor da causa: R\$ 20.988,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença

Acidentário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
SEBASTIAO PAULO DO NASCIMENTO (AUTOR)	EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)	
INSS - INSTITUNACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76437 471	21/07/2023 12:17	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2022.164.094, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, Marcos Vinícios Amorim Freitas, CPF 051.944.134-67, PIS/PASEP 15131228275, nascido em 13/08/1984, pela realização de perícia nos autos do processo em referencia.

Assinado eletronicamente por: LUCYJANE DA SILVA RIBEIRO BRITTO - 21/07/2023 12:17:51